

LEI COMPLEMENTAR Nº ____/____.

Dispõe sobre a utilização do espaço e o bem-estar público - Código de Posturas - do Município de Arroio Trinta, e dá outras providências.

ALCIDIR FELCHILCHER, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, instituindo as relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e bem-estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência para tanto estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e, não as havendo, serão resolvidos pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º Sujeita-se às normas do presente Código a forma de utilização de todas as áreas de domínio público, urbanas e rurais, e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas ou assim caracterizadas.

Art. 5º Sujeitam-se igualmente às normas deste Código, no que couber, as edificações e atividades particulares que, no todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos servidores públicos municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 7º Este Código não elide a aplicação do Código Penal e de outras leis federais e estaduais pertinentes, nem da legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 8º. As disposições contidas neste Código têm por objetivo assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, acessibilidade, salubridade e conforto dos espaços e edificações do Município de Arroio Trinta.

Art. 9º. As normas para utilização dos espaços a que se referem os artigos 4º e 5º deste Código e para o exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais visam a:

- I – garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III – promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e a harmonia entre os municípios;
- IV – desenvolvimento sustentável.

TÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. As vias, calçadas e demais logradouros públicos urbanos do Município de Arroio Trinta, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Art. 11. O uso e o trânsito nas vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da municipalidade preservar a ordem, a segurança, o bem-estar e a acessibilidade dos transeuntes e da população em geral, principalmente as pessoas com mobilidade reduzida, assim como do patrimônio público presente.

Art. 12. É proibido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e com a autorização prévia da municipalidade através do órgão competente:

I – abrir rua, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela municipalidade;

II – deixar em mau estado de conservação as estradas municipais e vias públicas, fachada das edificações e dos muros que fazem frente para as mesmas;

III – embaraçar, estreitar, mudar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito e a acessibilidade de pedestres ou veículos, bem como danificar ou alterar de qualquer modo a pavimentação das estradas rurais e vias urbanas, meio-fio e mobiliários urbanos;

IV – danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, telefone, antenas de televisão, cabos de fibra ótica e dados;

V – deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas ou corte de qualquer vegetação;

VI – deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII – impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

VIII – lavar, reformar, pintar ou consertar meios de transporte ou outros equipamentos, em áreas públicas;

IX - lançar na rede de drenagem as águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes.

§ 1º Compreende-se também na proibição deste artigo, referente às vias públicas do Município:

I – o depósito de qualquer material, inclusive de construção civil;

II – o transporte inadequado de qualquer material, inclusive de construção civil, sem a devida cobertura e proteção;

§ 2º As autorizações previstas no **caput** deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 13. É absolutamente proibido nas ruas do Município:

I – conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, salvo nas áreas para isso destinadas;

IV - arrastar quaisquer materiais volumosos pesados;

V - armar quaisquer espécies de barracas, tendas, quiosques, sem licença da municipalidade;

VI - jogar ou deixar qualquer tipo de material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;

VII - reformar, pintar, consertar veículos;

VIII - depositar materiais de qualquer espécie que possam danificar ou prejudicar o asseio das vias;

IX - conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

X - a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, a não ser em vias públicas e locais para isso designados e quando devidamente autorizados pela municipalidade.

Art. 14. Quem realizar escavações, obras ou demolições fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 15. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito, será punido com multa de 10 (dez) VRF além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 16. É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 17. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos, sem autorização do poder público.

Art. 18. A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros.

Art. 19. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada autorização à municipalidade.

Parágrafo único. Para a autorização referida neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – ser a localização aprovada pela municipalidade;

II – não prejudicar a pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura

verificados;

III – serem removidos no prazo de 24:00h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades, excetuando-se os casos autorizados pela municipalidade, que poderão ter prazo estendido;

IV – não perturbar o trânsito público, excetuando-se os casos de locais autorizados pela municipalidade;

V – sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente, Corpo de Bombeiros, municipalidade e demais órgãos competentes;

VI – responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Seção I

Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 20. O mobiliário urbano compreende todos os elementos de uso de uso urbano coletivo, tais como lixeiras, bancos, mesas, luminárias, sinalização, os quais, servindo, induzindo ou reprimindo alguma atividade, colaboram para o conforto, segurança, higiene, mobilidade e informação do munícipe.

Parágrafo único. É de competência exclusiva da municipalidade a concessão para a exposição de material de divulgação, informação ou de publicidade nos mobiliários urbanos da cidade.

Art. 21. Os mobiliários urbanos relativos ao trânsito de veículos serão regulados em conformidade com o setor ou órgão municipal competente e orientado pela legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 22. A instalação de mobiliário ou equipamentos em logradouros públicos deverá observar as disposições previstas neste Código, em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

I – prejuízo à circulação e à acessibilidade de veículos e pedestres, em especial às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II – interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III – interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV – interferência nas redes de serviços públicos;

V – obstrução, diminuição significativa ou eliminação da visão, em relação à estes equipamentos

urbanos;

VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII – prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 23. A instalação de equipamentos, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe a observância:

I – das diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;

II – das características do comércio existente no entorno;

III – das diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV – dos riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos, vias e jardins públicos, depende da anuência prévia da municipalidade, ouvido o órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 24. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 25. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada, em caráter provisório, mediante requerimento à municipalidade, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – correspondam apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III – guardem as mesas, entre si, distância mínima de acordo com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV – possuam alvará ou autorização de funcionamento emitido pela vigilância sanitária;

V – estejam de acordo com as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em vigor.

§ 1º O pedido de licença será acompanhado de planta baixa do projeto, com as cotas pertinentes indicando a testada do imóvel, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

§ 2º O interessado deverá apresentar requerimento com prazo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da data do evento, quando for o caso, para análise da municipalidade.

§ 3º O prazo para análise e aprovação, ou não, por parte da municipalidade, será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de apresentação do requerimento.

Art. 26. Mediante requerimento encaminhado à municipalidade, poderá ser permitida a instalação nos logradouros públicos de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação.

Parágrafo único. As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

Art. 27. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 06 (seis) VRF, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção II **Das Calçadas e Passeios**

Art. 28. Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros, enquanto que o passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas, quando sinalizado.

Art. 29. A construção, restauração, conservação e limpeza das calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores do domínio útil ou a qualquer título, dos imóveis, que deverão observar as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os padrões estipulados pela municipalidade.

Art. 30. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I – depositar lixo ou detritos, sólidos ou líquidos, de qualquer natureza;

II – o revestimento das calçadas formar superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III – qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente;

IV – escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V – transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas ou equipamentos que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI – conduzir volumes de grande porte que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII – estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII – depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da municipalidade;

IX – executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da municipalidade;

X – implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes;

XI – instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII – preparar materiais para a construção de obra;

XIII – lavar, reformar, pintar ou consertar meios de transporte ou outros equipamentos;

XIV – executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da municipalidade;

XV – colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da municipalidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso X do **caput** deste artigo não impede a instalação de equipamentos de ar condicionado sobre marquises ou, na ausência destas, a uma altura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), sendo que, nesse último caso, é obrigatória a adoção de dutos para condução da água ao solo.

Art. 31. As calçadas deverão possuir declividade de acordo com normativas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 32. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pela municipalidade ou pela concessionária de serviço público, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da municipalidade.

Art. 33. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para que providenciem consertos ou a reconstrução.

§ 1º Caberá à municipalidade consertar ou reconstruir as calçadas por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o proprietário poderá realizar o conserto ou a reconstrução às expensas próprias, mediante requerimento prévio e apresentação de orçamento, para posteriormente solicitar o reembolso das despesas, apresentando as notas fiscais.

§ 2º Ao proprietário que necessitar fazer manutenção, reforma ou reconstrução da calçada, deverá fazê-lo observando a legislação federal e estadual, além de regulamentação própria da municipalidade, bem como as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 34. A canalização para o escoamento das águas pluviais e outras passará sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário escavar nas calçadas dos logradouros para assentar canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas ao responsável pelos serviços, seja um particular, empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública.

Art. 35. Se intimados pela municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçada ou outras obras e serviços necessários, os proprietários que não atenderem à intimação no prazo de 30 (trinta) dias deverão pagar o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade, mais 20% (vinte por cento) adicionais relativos à taxa de administração.

Parágrafo único. Estão isentos do pagamento da taxa adicional prevista no **caput** deste artigo os proprietários inscritos no Cadastro Único Municipal que sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 36. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura das calçadas, cuja construção tenha sido realizada sem que a municipalidade tenha fornecido antes a cota e o alinhamento, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá a ela repor estas calçadas em bom estado, de acordo com o novo projeto.

Art. 37. Não poderão ser feitas rampas de acesso nas calçadas para a entrada de veículos, excetuando-se os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, o setor competente da municipalidade indicará no alvará de licença a espécie de calçamento que deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego.

Art. 38. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre

que houver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento, devendo sempre seguir legislação e regulamentação municipal, estadual e federal, bem como as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 39. As intimações para correção dos rampeamentos, adequando-os às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação por período determinado pela municipalidade quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento da intimação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando não prorrogado, implicará a imposição das penalidades previstas esta seção ao infrator.

Art. 40. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte da calçada com materiais de construção.

Art. 41. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 08 (oito) VRF.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 42. O fechamento dos terrenos não construídos, tanto no perímetro urbano como no rural, poderá ser exigido pela municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

Art. 43. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento frontal.

Art. 44. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido o ajardinamento permanentemente e conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 45. Não será permitido o emprego de espinheiros para fechamento de terrenos ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

Art. 46. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 47. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 48. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados no perímetro urbano, serão drenados

pelos respectivos proprietários, quando intimados pela municipalidade.

Art. 49. É permitido colocar arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos, desde que devidamente sinalizados, conforme legislação federal e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais em desconformidade com a legislação federal e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, antes da vigência deste Código, têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis deste Código.

Art. 50. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) VRF.

CAPÍTULO III DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 51. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º Nos casos em que seja necessária a ocupação do passeio para colocação do tapume, este deverá deixar uma faixa livre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os pedestres, conforme autorização do órgão competente.

§ 2º Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre, o requerente deverá solicitar à municipalidade e ao órgão responsável pelo trânsito, a faixa de estacionamento para o passeio livre dos pedestres.

§ 3º Autorizada a utilização de faixa de estacionamento para utilização como faixa livre ou passeio, o proprietário deverá sinalizar adequadamente o local, objetivando a segurança e acessibilidade dos pedestres.

§ 4º Para o caso de obras em execução antes da vigência deste Código, poderá ser mantido tapume mesmo que não atenda à faixa exigida no parágrafo 1º deste artigo, desde que a faixa existente esteja dentro das exigências da legislação anterior.

5º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas, de forma bem visível.

§ 6º Os tapumes serão dispensados quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2,00m (dois metros);
- II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 52. A instalação de andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – respeitar alturas e requisitos previstos na Norma Regulamentadora – NR18 de Segurança do Trabalho na Construção Civil, ou à normativa referente a esta seção, em vigor;

III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica, bem como ocultarem placas de trânsito ou de nomenclatura de logradouros.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 53. Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para localização de bancas de jornais, revistas e barracas de feiras-livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações do passeio ou da pavimentação.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro e verificado pelo órgão competente da municipalidade que o local se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º O não levantamento da caução no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em benefício da municipalidade.

Art. 54. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 06 (seis) VRF.

CAPÍTULO IV DOS TOLDOS

Art. 55. A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais será permitida desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – não excederem a largura das calçadas e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - quando instalados no pavimento térreo, não descerem abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), em cota referida ao nível da calçada, incluindo seus elementos constitutivos e bambinelas, babados e acabamentos em geral;

III – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de trânsito ou de nomenclatura de logradouros;

IV - serem feitos de material que não coloquem em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população.

Art. 56. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 57. Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 04 (quatro) VRF.

Parágrafo único. Na primeira reincidência dos dispositivos deste capítulo, será o toldo retirado pela municipalidade, proibindo-se a reposição.

CAPÍTULO V DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 58. A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos pedestres.

Art. 59. Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em cota referida ao nível da calçada.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 60. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de 04 (quatro) VRF.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. É dever de todo cidadão respeitar e zelar pelos princípios de higiene e de conservação das vias, calçadas e demais logradouros públicos.

Art. 62. Os comerciantes, os prestadores de serviços, as indústrias, os moradores do Município, serão responsáveis por manter a limpeza e a conservação das sarjetas, guias, passeios que fazem divisa com seus imóveis.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as sarjetas, guias, passeios, ralos e bueiros dos logradouros públicos.

Art. 63. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de

qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva a população e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 64. É proibido varrer do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, detritos de qualquer natureza, objeto ou outros materiais sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, rios, córregos e em terrenos baldios ou abandonados.

Art. 65. Para preservação de maneira geral da higiene pública das vias, calçadas e demais logradouros públicos do Município, fica proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências ou imóveis para as ruas;

II – consentir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III – conduzir, em veículos abertos, sem a devida cobertura ou proteção adequada, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio, as vias públicas e os demais logradouros públicos;

IV – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V – atirar ou deixar qualquer tipo e material ou detrito, sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos ou capazes de afetar a estética e a higiene pública.

Art. 66. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela municipalidade ou por contratação de terceiros.

Art. 67. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 04 (quatro) VRF.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA DOS LOTES E EDIFICAÇÕES

Art. 68. Os lotes, edificações e os estabelecimentos prestadores de serviço em geral deverão obedecer às normas previstas neste Código e nas leis de parcelamento do solo e de uso e ocupação do solo.

Art. 69. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e

usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade, à acessibilidade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Parágrafo único. Para a análise de higiene pública das edificações e dos terrenos, serão verificados:

I – existência de pontos de acúmulo de água;

II – existência de lixo, detrito ou entulho;

III – tipo e altura da vegetação.

Art. 70. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que esteja conectada a estas redes, sendo que as habitações situadas em vias sem essa infraestrutura deverão ser dotadas de sistemas próprios de tratamento.

Art. 71. É obrigatório o uso de sistemas de tratamento de efluentes onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e instalação de responsabilidade do proprietário do imóvel e do respectivo responsável técnico.

Parágrafo único. Os sistemas de tratamento de efluentes deverão ser construídos e instalados de acordo com as normativas técnicas pertinente ao tema.

Art. 72. Não é permitido conservar ou manter águas estagnadas ou paradas nos quintais ou pátios dos prédios situados no perímetro do Município.

§ 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe for marcado na intimação pela municipalidade.

§ 2º O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos ou animais nocivos fica obrigado a executar medidas para a sua extinção e a notificar o órgão local competente.

Art.73. A municipalidade poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Seção Única Dos Terrenos Baldios

Art. 74. Todos os proprietários ou possuidores de imóvel localizado no perímetro urbano deste Município, deverão conservá-los limpos, de tal forma a não se constituir potencial risco à saúde ou a segurança pública.

Art. 75. Não é permitido conservar água estagnada ou paradas nos terrenos baldios situados

no perímetro do Município.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos ou animais nocivos ficam obrigados a executar medidas para a sua extinção e a notificar o órgão local competente.

Art. 76. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior importará em:

I – intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II – execução dos serviços de limpeza pela municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, sujeitando os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado pelo serviços efetuados, acrescidos das taxas, despesas administrativas e multas.

Art. 77. Compete à municipalidade:

I – fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades previstas nesta Seção;

II – executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do Art. 76.

Art. 78. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Art. 79. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) VRF.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

Art. 80. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como legislação estadual e federal em vigor que tratar sobre a matéria.

Seção I Da Higiene Alimentar

Art. 81. O controle sanitário de alimentos, no que tange à sua produção, armazenamento, transporte, comércio e consumo, será realizado pela municipalidade e, complementar e

suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 82. Os utensílios, maquinários, aparelhos, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser adequados, inofensivos à saúde e bem-estar humano e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 83. As ações de controle sanitário de alimentos serão realizadas sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos e utensílios, inclusive quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos serão realizadas em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

Art. 84. Averiguada irregularidade quanto à higiene alimentar no transporte, manuseio, acondicionamento ou outras atividades, deve o fiscal acionar imediatamente a vigilância sanitária e/ou a municipalidade, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Seção II **Das Piscinas**

Art. 85. Para os efeitos deste Código, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificadas ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins.

Art. 86. As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta lei, podendo, contudo, serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Art. 87. Para os fins deste Código, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I – piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar: as piscinas de residências unifamiliares;

IV – piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais com as terapêuticas e outras.

Art. 88. Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I – piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;

II – piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento.

Art. 89. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle e a supervisão de profissional qualificado.

Art. 90. Nenhuma piscina pode ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente que fará vistorias trimestrais.

Art. 91. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 08 (oito) VRF.

Art. 92. Além do disposto neste capítulo, a instalação, manutenção e uso das piscinas deverão observar as normas da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros e as regras de acessibilidade, conforme legislação federal e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 93. O serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado pela municipalidade ou por contratação de terceiros, podendo ainda ser regulamentado por normativa específica.

Art. 94. Os resíduos domiciliares serão removidos em dias predeterminados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Art. 95. As edificações, tanto unifamiliares quanto multifamiliares, deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de lixo em local de fácil acesso, identificadas e que não obstruam a acessibilidade dos passeios públicos, seguindo as outras normas municipais pertinentes ao assunto, em concordância com as normativas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 96. O lixo das edificações será alocado em locais apropriados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§1º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§2º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros, separadamente quando houver coleta seletiva, devendo ser colocado em lugar apropriado para ser removido pelo serviço de limpeza pública, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 97. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos

de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, e resíduos provenientes de serviços de saúde, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal de meio ambiente.

§1º Os resíduos enquadrados no **caput** deste artigo serão removidos às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal de meio ambiente.

§2º A municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 3º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos sólidos considerados perigosos, é dever do proprietário do estabelecimento, exigindo-se a concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 98. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipientes e local apropriado para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ele contratado.

Art. 99. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 100. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) VRF.

TÍTULO IV DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Art. 101. A municipalidade, através de seus órgãos competentes, exercerá, em cooperação com os demais entes da federação, o poder de polícia de sua competência, regulamentando e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, moralidade, segurança e saúde pública.

Parágrafo único. A municipalidade poderá interditar os estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares que forem danosos à saúde,

ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 102. Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, bem como pela limpeza das vias públicas do entorno dos seus estabelecimentos.

Art. 103. É expressamente proibida a utilização e manutenção de quartos de aluguéis, nos bares, boates e similares.

Art. 104. Nenhum divertimento ou festejo poderá ocorrer em logradouro público sem autorização prévia dos órgãos competentes da municipalidade.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem reuniões de ordem particular.

Art. 105. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 100,00 (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 106. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I – danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;

II – colocar recipientes de lixo na via pública, fora do horário estabelecido pela municipalidade;

III – despejar lixo em frente às casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;

IV – deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;

V – tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;

VI – danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos, ou colher flores destes;

VII – descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da municipalidade ou do proprietário, quando for o caso;

VIII – colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem a autorização prévia da municipalidade;

IX – colocar estacas para prender animais nas vias e logradouros públicos;

X – danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

XI – impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

XII – banhar-se, lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

XIII – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

XIV – pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos equipamentos públicos, muros, paredes, postes, passeios, monumentos ou obras de arte;

XV – depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes de 24:00 h (vinte e quatro horas);

XVI – usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros, a isso não destinados sem a prévia autorização;

XVII – comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 107. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras, bem como as normas técnicas do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar ou Civil, e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor.

Art. 108. Em ambientes fechados de uso coletivo, públicos ou privados, fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em consonância com a Lei Federal nº 9.264, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

§ 1º Os responsáveis pelos recintos citados no **caput** deste artigo, ficarão obrigados a fixar, em locais visíveis, cartazes com dimensões mínimas em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), informando a proibição de uso de produtos fumígenos nos recintos coletivos fechados.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 109. A armação de circos, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes só poderão ser permitidos em locais determinados pela municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os circos, parques de diversões ou outras estruturas destinadas à diversão e aglomeração de público, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais

envolvidos, fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar, se julgado conveniente.

§ 3º Os locais a que se refere este artigo só poderão funcionar comprovando a vistoria técnica de profissional responsável legalmente habilitado, garantindo a segurança estrutural, elétrica, de acessibilidade e de higiene.

§ 4º Poderá a municipalidade, se julgar conveniente, exigir um depósito em caução no valor de 20 (vinte) VRF, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ 5º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço, acrescidas de taxa de administração.

§ 6º Fica proibida, em toda a extensão territorial do Município de Arroio Trinta, a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos de circo, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Art. 110. Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas em materiais incombustíveis;

II – não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;

III – as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;

IV – apresentação de laudo anual de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 111. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 15 (quinze) VRF e em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no § 6º do artigo 109 acarretará ao infrator, além da multa prevista, a aplicação da seguinte penalidade:

I – cassação da autorização de funcionamento, quando houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO E RUÍDOS

Art. 112. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas

(ABNT), podendo ainda ser regulamentado por normativa específica.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo, desde que atendendo à legislação estadual e federal pertinentes:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e normativas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

II – os apitos das rondas e guardas policiais;

III – os sinos de igreja, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 07:00 h (sete horas) e depois das 20:00 h (vinte horas), exceto os toques de rebates, por ocasiões de incêndios ou inundações;

IV – as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V – as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes desportivos, com horário previamente licenciado;

VI – utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela municipalidade, para fins de informações de utilidade pública;

VII – pelo exercício das atividades da municipalidade.

Art. 113. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona com maior predominância inserida no terreno do suposto incômodo.

§ 2º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escolas, creches, bibliotecas públicas, centros de pesquisas, asilo de idosos, hospitais, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de saúde ou similares, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para zona, sendo necessária a apresentação de laudo de isolamento acústico.

§ 3º Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público, inclusive pelos seus frequentadores.

Art. 114. As atividades incômodas serão classificadas na lei de uso e ocupação do solo, que estabelecerá os requisitos para a obtenção de alvarás de construção.

Art. 115. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), pelo Ministério do Trabalho, pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

Art. 116. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de rádio e televisão.

Art. 117. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive as de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pelo Município.

Art. 118. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, nos parques e praças, dependem de prévia aprovação da municipalidade competente, devendo estar de acordo com as exigências mínimas das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 119. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pelo Município e ao apontamento do tributo respectivo.

Art. 120. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente incômodas deverão apresentar à municipalidade laudo de tratamento acústico adequado, com a devida responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Deverão dispor de meios de proteção ou de instalações adequadas ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em vigor, para o exterior, os estabelecimentos comerciais e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, tais como:

I – estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II – estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo, mecânica ou eletrônica, bem como qualquer outro meio de produção sonora;

III – estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil,

clínica veterinária ou similar;

IV – espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos;

V – estabelecimentos de qualquer natureza que causem perturbação do sossego público ou incômodo à vizinhança.

Art. 121. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes da poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria, fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

Art. 122. Às infrações aos dispositivos desta seção serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I – notificação para interromper ou cessar o ruído;

II – multa correspondente a 15 (quinze) VRF;

III – interdição de atividade causadora do ruído.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 123. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas dependerá da aprovação da municipalidade, bem como da expedição de licença e do pagamento do respectivo tributo fiscal.

Art. 124. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos dependerá de regulamentação específica quanto aos locais, à expedição de licença, o pagamento das respectivas taxas e outras informações pertinentes.

§ 1º Excetuam-se do pagamento de taxas as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, independente do material de confecção, processo ou engenho, que estejam suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 3º Depende igualmente de licença da municipalidade a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 4º Os impressos relativos à publicidade deverão trazer no rodapé mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

Art. 125. Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;
- III – que em sua mensagem venham a contrariar a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV – contenham incorreções de linguagem;
- V – obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras, bem como qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- VI - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;
- VII – quando luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

Art. 126. Os pedidos de licença para publicidade e propaganda devem mencionar:

- I – a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – os desenhos e o texto;
- V – as cores empregadas;
- VI – se panfletos, a quantidade a ser distribuída.

Art. 127. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

§ 1º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

§ 2º Quando o sistema de iluminação a ser adotado nos anúncios luminosos utilizarem rede de energia elétrica, deverão ser apresentados o Registro ou a Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT ou ART) do profissional habilitado.

Art. 128. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 129. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo deverão ser apreendidos pela municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista neste Código e cobrança de despesas para retiradas dos mesmos.

Art. 130. A retirada de propaganda eleitoral, afixada em postes de iluminação pública, pontes, passarelas e viadutos, bem como em qualquer ponto dos logradouros públicos, é de responsabilidade dos diretórios e comitês municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia da eleição ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 131. As infrações referentes a este capítulo serão punidas com multa de 08 (oito) VRF.

TÍTULO V DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

Art. 132. Cabe à municipalidade, atendendo às particularidades locais, aos interesses da comunidade e às diretrizes estaduais e federais, intervir e promover o ordenamento urbano, bem como fiscalizar o uso dos bens e dos espaços públicos, visando assegurar a proteção estética, cultural, paisagística e histórica italiana do Município, podendo adotar, através de regulamentação específica, as seguintes medidas:

I – disciplinar a exposição de mercadorias, inclusive em áreas externas;

II – fiscalizar a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares;

III – fiscalizar as edificações e terrenos, visando evitar a utilização inadequada de suas destinações, bem como a deterioração da imagem paisagística, arquitetônica, cultural e histórica;

IV – fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à estética, beleza paisagística e histórica da cidade;

V – preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

VI – proteger as áreas verdes existentes com objetivo urbanístico, preservando, sempre que possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

VII – preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos que, pelo estilo ou caráter histórico italiano presente, sejam tombados, bem como quaisquer outros que julgar

convenientes ao embelezamento e estética, ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica italiana.

Art. 133. A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da secretaria municipal competente ao tema.

Art. 134. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 15 (quinze) VRF.

CAPÍTULO ÚNICO DA PROTEÇÃO DA PAISAGEM URBANA E RURAL

Art. 135. A paisagem urbana e rural é um patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. Compete à municipalidade e aos munícipes em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 136. As matérias relativas à arborização urbana e rural, bem como diretrizes para a sua preservação e conservação, deverão, além das disposições deste Código, respeitar a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 137. É atribuição da municipalidade o ato de podar, cortar, derrubar ou suprimir as árvores de arborização pública ou em situações de risco, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e das licenças ambientais, quando for o caso.

§ 1º Para que não se seja desfigurada a arborização na cidade, cada remoção importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em pontos estratégicos.

§ 2º Em casos excepcionais ou que interfiram no bem-estar, saúde e proteção da população, o poder público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização para concessionárias de serviços públicos ou para particulares podar, cortar, remover ou sacrificar espécies de arborização, obedecidas às disposições previstas na legislação ambiental.

§ 3º Excetuam-se destas restrições casos autorizados pelo órgão ambiental competente ou previstos na legislação ambiental.

Art. 138. Compete à municipalidade celebrar convênios de cooperação técnica com os entes da federação sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

Art. 139. De acordo com as normas deste Código, é proibido, sem autorização prévia:

I – cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação arbórea do

Município, por qualquer modo ou meio;

II – pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação arbórea, para qualquer fim;

III - podar ou extrair vegetações arbóreas para a colocação de luminosos, letreiros, *outdoors* ou elementos de comunicação visual similares;

IV – desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;

V – plantar vegetações arbóreas em quaisquer logradouros públicos em desacordo com normativa específica, cabendo à municipalidade promover a supressão destes elementos;

VI – danificar as mudas e vegetações arbóreas plantadas em áreas verdes, de lazer, institucionais e demais logradouros públicos;

VII – depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardins nos logradouros públicos e demais áreas verdes municipais;

VIII – o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os logradouros públicos, com exceção daqueles utilizados pela municipalidade destinados aos serviços de manutenção.

Parágrafo único. Excetua-se destas determinações os casos previstos no artigo 137 deste Código.

Art. 140. Caberá à municipalidade e, em especial aos órgãos e entidades do Município, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

I – disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;

II – ordenar a publicidade ao ar livre;

III – dotar e ordenar o mobiliário urbano;

IV – manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;

V – recuperar as áreas degradadas;

VI – controlar as atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana;

VII – conservar e preservar os locais significativos.

Art. 141. Caberá à municipalidade promover a arborização pública, de acordo com o Código Florestal Brasileiro.

§ 1º O plantio de espécies arbóreas de grande porte na fase adulta, dentro do perímetro urbano, fica restrito a praças, parques e unidades de conservação, sendo que em outros locais o plantio fica sujeito à análise e parecer da municipalidade.

§ 2º As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, em concordância com as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como ser adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local.

§ 3º As espécies devem estar adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter forma e tamanho de copa compatível com o espaço disponível, bem como respeitar adequadamente as distâncias mínimas entre as árvores e os equipamentos urbanos existentes ou propostos.

§ 4º Em estacionamentos, é necessário atender aos aspectos pertinentes ao local, evitando ao máximo a utilização de espécies frutíferas, com o objetivo de prezar pela segurança e bem-estar da população e dos meios de transporte.

Art. 142. Nos projetos de edificações residenciais, comerciais ou industriais, será obrigatória a reserva de área permeável no perímetro do terreno, à escolha do proprietário e na porcentagem definida nos parâmetros urbanísticos da lei de uso e ocupação do solo.

Art. 143. A poda, supressão e plantio de árvores nos logradouros públicos poderão ser executados por terceiros, pessoa física ou jurídica, contratados pela municipalidade.

§ 1º A execução dos atos descritos no **caput** deste artigo por pessoas não credenciadas ou sem autorização da municipalidade estará sujeita à multa, conforme previsto neste Código.

§ 2º Caso os atos descritos no **caput** sejam executados por pessoa que não seja o proprietário, responderá o executor pela pena cominada.

Art. 144. Os danos à arborização urbana, as podas desnecessárias ou irregulares e as retiradas de árvores sem a devida autorização implicam na imposição de multa ao podador, bem como ao proprietário do imóvel, conforme previsto neste Código.

Art. 145. A supressão total ou parcial, bem como a poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pela municipalidade ou órgão por ela indicada, mediante emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

I – quando o estado sanitário da árvore justificar;

II – quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III – quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV – quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado,

não havendo alternativas para a solução;

V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI – quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VII – quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII – quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição.

§ 1º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, será indicada à reposição adequada para cada caso.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório e, não sendo realizadas, implicam na imposição das multas cabíveis ao responsável, conforme previsto neste Código.

Art. 146. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, nas quais são necessárias poda ou extração, estas ficam condicionadas à prévia autorização da defesa civil, devendo a municipalidade ser posteriormente comunicada da intervenção, devidamente justificada.

Art. 147. Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) VRF.

Art. 148. A multa terá seu valor duplicado com relação ao estabelecido nesta legislação, nos seguintes casos:

I – se o corte ou extração atingir árvore declarada imune de corte;

II – se atingir vegetação protegida por legislação específica;

III – se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação da multa prevista neste artigo os casos autorizados pela municipalidade ou órgão competente de acordo com o previsto no artigo 145 desta Lei.

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 149. É dever da municipalidade exigir, no interesse de controlar a poluição do ar, do solo e da água, o parecer técnico do órgão ambiental competente, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento, para edificações que se configurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere este artigo deverão observar a lei complementar de uso e ocupação do solo, especialmente no tocante ao estudo de impacto e vizinhança (EIV).

Art. 150. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – crie ou propicie criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

III – crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV – prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis, ou que afetem sua estética.

Art. 151. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no Município deverão atender aos parâmetros e diretrizes de todas as normas específicas no tocante à poluição atmosférica e adotar as medidas cabíveis para minimizar o impacto de sua atividade.

Art. 152. A municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

I – determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código e outras leis ambientais em vigor;

II – controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III – controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

Art. 153. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras fontes particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto, por ele indicado.

Art. 154. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatória a consulta aos órgãos ambientais competente.

Art. 155. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 156. A municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto neste Código.

Art. 157. A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 158. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 10 (dez) VRF;

II – interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

Art. 159. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias e determinadas pelo órgão competente.

Art. 160. No território municipal, é proibido todo tipo de queima ou incineração de qualquer substância, mesmo que seja em propriedade particular, se dela decorrer dano ao equilíbrio ecológico, à saúde pública ou degradação de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Caberá à municipalidade incentivar ações para a substituição das queimadas como prática agrícola no meio rural, utilizando-se somente da queima controlada, em casos específicos.

Art. 161. Não será permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos no perímetro urbano.

Parágrafo único. No perímetro rural, somente poderá ser ateadado fogo em roçados, palhas ou matos nas hipóteses e condições previstas na legislação federal ou estadual, devendo ainda:

I – estar em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC;

II – terem sido tomadas as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiras, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos, e o restante roçado;

III – ter havido comunicação aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 162. Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criações em comum.

Art. 163. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 164. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes, inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, causar riscos à saúde da população ou à propriedade alheia.

Art. 165. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal ou por leis estaduais e municipais que dispõem sobre a matéria.

Parágrafo único. A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região.

Art. 166. Incorrerão em multa de 10 (dez) VRF aqueles que infringirem as normas deste capítulo, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Parágrafo Único. Quando não identificado o infrator, a multa será aplicada ao proprietário do imóvel em que ocorrer a infração.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS RURAIS E VIAS URBANAS

Art. 167. As estradas rurais e vias urbanas são bens públicos de uso comum do povo.

Art. 168. É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da municipalidade.

Art. 169. As estradas rurais e vias urbanas terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela lei de parcelamento do solo.

Art. 170. A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverá ser submetida à prévia aprovação da municipalidade.

Art. 171. No alinhamento das estradas rurais e vias urbanas, as construções de qualquer

natureza deverão obedecer à faixa não edificável, bem como aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo e legislação municipal, em concordância com as leis estaduais e federais.

Art. 172. É expressamente proibido empregar nas estradas rurais e vias urbanas qualquer meio que possa causar estragos ao seu leito.

Art. 173. É de responsabilidade do proprietário remover cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela municipalidade.

Art. 174. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada rural ou via urbana.

§ 1º A municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em estradas rurais e vias urbanas na faixa de domínio.

§ 2º A municipalidade poderá realizar a instalação de tubulação com passagem dentro propriedade particular, quando for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias.

§ 3º A manutenção do sistema fica a cargo da municipalidade ou órgão competente.

Art. 175. Sem prévia autorização da municipalidade, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas rurais e vias urbanas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.

Art. 176. É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas rurais e vias urbanas, bem como das valas e escoadouros, com o entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

Art. 177. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável pela parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

Art. 178. É obrigação do proprietário ou ocupante de terras manter roçada toda a extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela municipalidade, a qual cobrará do proprietário ou responsável as despesas havidas, acrescidas das respectivas multas, bem como de taxa de administração para execução dos serviços.

§ 1º Os valores dos serviços realizados ou contratados pela municipalidade serão por ela estabelecidos.

§ 2º A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) em cada lado das estradas.

Art. 179. Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo será cobrada a multa em até de 30 (trinta) VRF.

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS

Art. 180. Aos animais em geral aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à municipalidade o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 181. Os animais são de integral responsabilidade de seus proprietários, quanto à criação, alimentação, hidratação, tratamento veterinário, bem-estar, saúde e abrigo, seja em perímetro urbano ou rural, bem como quanto à remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados, respondendo por eventuais danos e prejuízos causados à pessoas e ao patrimônio público ou privado.

Art. 182. Os animais considerados domésticos poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I – com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II – com coleira e guia adequada ao tamanho do animal, independente do porte;

III – somente se o animal estiver vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada;

IV – portando os objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destinar os mesmo de forma adequada.

§ 1º É de responsabilidade dos donos a limpeza dos passeios ou vias públicas.

§ 2º Exclui-se das obrigações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo a condução de cães adestrados pelas polícias militar, civil, federal e corpo de bombeiros.

§ 3º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

§ 4º É expressamente proibido abandonar animais nas áreas públicas.

§ 5º O descumprimento sujeitará o infrator a uma multa de 06 (seis) VRF por animal, independente das ações civis e penais que der causa.

Art. 183. Ficam assegurados a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão,

o ingresso e a permanência com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias, como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverão ser observadas as exigências da legislação estadual e federal pertinente à matéria.

Art. 184. Os animais evadidos serão recolhidos pela municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos às pessoas e ao patrimônio público e privado.

§ 1º Caso o proprietário não procure o animal apreendido dentro de 5 (cinco) dias de seu recolhimento, a municipalidade o destinará a lar adotivo ou lhe dará outra destinação, em conformidade com regulamentação municipal, respeitando os bons cuidados com os animais.

§ 2º Para fins deste artigo, a municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 185. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias quanto à ação preventiva e curativa dos animais, tais como a vacina contra a raiva.

Art. 186. É expressamente proibido:

I - criar animais, em áreas urbanizadas do Município, que por sua natureza ou forma de manutenção, ofereçam risco à saúde, à integridade física ou ao bem-estar da população em geral;

II – amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública, exceto nos locais para isso destinados;

III – domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV – dar espetáculos e ou exhibir quaisquer animais, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e sem autorização expressa da municipalidade;

V – comercializar animais que ofereçam perigo à integridade física das pessoas, sem as medidas de segurança;

VII – praticar qualquer tipo de ação que caracterize crueldade aos animais.

Art. 187. Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e de outros animais devem ser sacrificados imediatamente,

devendo o fato ser notificado às autoridades competentes.

Art. 188. Além do disposto neste capítulo, devem ser observadas as determinações das leis estaduais e federais que tratem sobre maus tratos e abandono dos animais e sobre medidas de proteção.

Art. 189. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 08 (oito) VRF.

CAPÍTULO V DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 190. O exercício da atividade de cemitérios e crematórios, bem como a inumação, exumação e cremação, compete exclusivamente à municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Parágrafo único. Para efeito deste capítulo, considera-se:

I – inumação: ato de sepultar, sepultamento; enterramento;

II – exumação: ato de retirar restos mortais de humanos da sepultura; desenterramento;

III – cremação: ato de queimar, incinerar um cadáver em lugar apropriado para este fim.

Art. 191. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da municipalidade, devendo promover e executar:

I – aquisição de área de terra destinada à construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II – a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela municipalidade, observadas as condições previstas na legislação estadual e federal;

III – a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares;

IV – manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 192. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério obriga-se a manter o local em bom estado de conservação, primando pela limpeza, higiene e apresentação.

Parágrafo único. A municipalidade poderá a qualquer tempo notificar o concessionário ou permissionário para que melhore a qualidade das instalações e/ou da prestação dos serviços.

Art. 193. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério deve ser prestado com observância dos princípios éticos e legais, com urbanidade e de acordo com o que se estabelece a seguir:

I – fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário de cemitério, por seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;

II – o concessionário ou permissionário fica responsável pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela municipalidade, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;

III – em caso de calamidade ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com intenção estritamente social;

VI – o concessionário ou permissionário fará a exploração dos serviços sob sua única e exclusiva responsabilidade, respondendo integralmente pelos encargos trabalhistas, sociais, tributários e comerciais inerentes ao empreendimento;

V – fica assegurado o sepultamento de pessoas de todas as classes sociais e de todas as crenças religiosas, sendo vedada a recusa por motivo de raça, cor, crença religiosa ou convicção política, salvo quando se tratar de cemitério particular autorizado pela municipalidade;

VI – o concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, somente executará sepultamento de cadáveres após a expedição da respectiva certidão de óbito ou, excepcionalmente, do atestado médico de óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis.

Art. 194. O sepultamento poderá ser realizado mediante a apresentação:

I – do requerimento do responsável legal, identificado conforme parágrafo único deste artigo, devendo constar do requerimento a modalidade de sepultamento e a descrição expressa das características físicas e civis do sepultando;

II – do comprovante de recolhimento ao erário municipal dos taxas incidentes;

III – da declaração de óbito fornecido pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por autoridade médica competente.

Parágrafo único. O responsável legal que poderá requerer o sepultamento será identificado pela observância da ordem de descendência ou parentesco, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito à empresa funerária credenciada, mediante comunicação a municipalidade.

Art. 195. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação, traslado e/ou cremação deve cumprir as normas regulamentares, entre as quais os prazos de enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art. 196. Para transladações entre Municípios ou Estados, será necessário requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado dos documentos necessários ao ato.

Parágrafo único. Para transladações entre países, o interessado deverá apresentar, além do requerimento descrito no **caput** do artigo, o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 197. As inumações, exumações, cremações e translados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente ao ato.

§ 1º Excetuam-se do pagamento desta taxa, os proprietários cadastrados no Cadastro Único Municipal e sejam proprietários de um único imóvel.

§ 2º A exumação feita por requisição de autoridade judiciária ou policial, em diligências de interesse da justiça, ficam isentas do pagamento da taxa prevista no **caput** deste artigo.

Art. 198. A municipalidade poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta desta, por autorização judicial.

Art. 199. A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá ao seguinte:

I – é proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela municipalidade;

II – os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;

III – a limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 200. É vedado, sob pena da multa:

I – fazer sepultamento fora dos cemitérios;

II – retirar ou tocar nos objetos e caminhar sobre as sepulturas.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo, será comunicada a autoridade policial.

Art. 201. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água parada, que permita a proliferação de vetores.

Art. 202. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança, acessibilidade e salubridade dos cemitérios.

Art. 203. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) VRF.

CAPÍTULO VI DOS CULTOS

Art. 204. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da municipalidade quanto ao seu local de realização.

Art. 205. Não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, à integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, à ordem e ao bem-estar público.

Art. 206. As igrejas, templos e casas de culto não podem acolher número de pessoas maior do que a lotação que suas instalações comportarem.

Art. 207. É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados à prática religiosa, sem expressa autorização da municipalidade.

Art. 208. Os locais para realização dos cultos devem estar de acordo com as normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

Art. 209. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 08 (oito) VRF.

CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 210. A municipalidade poderá, através do órgão sanitário e demais órgãos competentes, fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 211. É absolutamente proibido:

I – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

II – depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

III – fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelo órgão sanitário municipal e demais órgãos municipais competentes.

§ 1º Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada na respectiva licença, que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e à legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 212. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos obedecidas às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 213. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 214. São vedadas, sob pena de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil, as seguintes atividades:

I – soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos ou em janelas ou portas que com eles confrontarem, sem prévia licença da municipalidade e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, os locais e horários apropriados;

II – fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 215. Fica sujeita à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º A municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações do Código de Obras e da legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 216. Em qualquer imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis, mantidos em perfeito estado de funcionamento e em quantidade e disposição conforme o Código de Bombeiros e a legislação municipal, estadual e federal pertinente exigir.

Art. 217. É obrigatória a sinalização nos postos de abastecimento, com advertências de perigo, inclusive proibição de utilização de cigarros e similares.

Art. 218. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações

adequadas, de modo a evitar a acumulação de água e de resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou outro destino. em concordância com as determinações da autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 219. As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 20 (vinte) VRF.

TÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 220. As obrigações em relação a preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), devendo esse ser acionado quando infringido o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

Art. 221. O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário, se for o caso, o qual será concedido somente se observadas as disposições deste Código, da lei de uso e ocupação do solo e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, atestando as condições do estabelecimento concernentes à sua localização, segurança, acessibilidade, higiene, saúde, ordem e costumes.

§1º O Município somente expedirá o Alvará de Licença e Localização após o pagamento dos devidos tributos, bem como a apresentação do Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando for o caso.

§2º Excetuam-se das obrigações previstas neste capítulo os estabelecimentos que exercerem exclusivamente atividades de baixo risco, assim definidas por legislação federal ou estadual.

Art. 222. Para efeito de fiscalização, o Alvará de Licença e Localização, o Alvará Sanitário, o Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária, o Alvará do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deverão ser conservados no estabelecimento em local visível ao público.

Parágrafo único. Considera-se como “em local visível ao público” o documento representativo de ato público de liberação arquivado em meio digital acessível por QR Code ou Plaqueta NFC (**near field communication**), desde que estejam estes meios ao alcance do consumidor.

Art. 223. O Alvará de Licença e Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderão ser concedidos mediante vistoria e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

Art. 224. O Alvará de Licença e Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 225. Não será concedida a licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo venham a prejudicar a saúde pública.

Art. 226. A licença poderá ser cassada pela municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

I – quando se tratar de atividade diferente daquele requerido e liberado na licença;

II – se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

III – se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV – por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;

V – para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;

VI – como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego, da moral, do meio ambiente e segurança pública.

§ 1º O estabelecimento interditado será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, mediante a concessão de nova licença.

§ 3º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o Alvará de Licença e Localização.

Art. 227. A licença a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no endereço do cliente.

Art. 228. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por esta lei.

Art. 229. Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e outras atividades profissionais, deverá ser solicitada uma nova Consulta Prévia de Licença e Localização e atualização do cadastro municipal de contribuinte, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 230. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela municipalidade, não embarace o livre trânsito de pedestres e respeite a faixa livre de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros) estabelecida pela NBR 9050.

Art. 231. A municipalidade exercerá fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, verificando as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 232. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 08 (oito).

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 233. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, entendido como comércio não exercido em local fixo, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no **caput** deste artigo, sendo que as demais diretrizes serão definidas por regulamentação específica.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação sanitária vigente.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 234. Deferido o requerimento, a municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o nome e sobrenome, idade, nacionalidade, Cadastro de Pessoas Físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial ou industrial, ou prestador de serviços, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 235. O vendedor ficará obrigado a sempre portar consigo, o Alvará de Licença Pessoal, para que seja apresentado quando for exigido pela autoridade fiscal, podendo ser utilizado a versão digital conforme estabelecido no parágrafo único do art. 222.

§ 1º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal e, não sendo retiradas

no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, terão o destino definido por regulamentação específica.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão devolvidas mediante a regularização da licença e o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas à instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 236. A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando este não venha a prejudicar a higiene, o bem-estar e a segurança pública.

Art. 237. Ao ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III – estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV - a venda de bebidas alcoólicas, armas, munições, medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos, aparelhos eletrodomésticos;

V – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

VI – transitar pela calçada ou passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

VII – oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar instrumento de som estridente que possa perturbar o sossego público;

VIII - fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias.

Art. 238. A municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários.

Art. 239. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 10 (dez) VRF.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 240. Aplicam-se à indústria, além do disposto neste capítulo, as disposições sobre o comércio, no que couber.

Art. 241. No interesse do controle da poluição sonora, do ar, do solo e da água, a municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos que se caracterizem como polos poluidores do meio ambiente deverão observar a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo em vigor, especialmente no tocante ao Estudo de Impacto e Vizinhança (EIV).

Art. 242. A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Arroio Trinta.

Art. 243. As infrações deste capítulo estão sujeitas à multa de 15 (quinze) VRF.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 244. As feiras livres destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares pré-definidos em regulamentação específica, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico, sendo eles de valor cultural italiano ou não.

Art. 245. A municipalidade, através de seus órgão competente, determinará a data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe à municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 246. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender animais, ainda que de granja ou outros, ao ar livre.

Art. 247. Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houverem, em conformidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor vigente.

Parágrafo único. Verificada a falta de observância da tabela de preços, o feirante fica sujeito à multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

Art. 248. A municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

Art. 249. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por regulamentação específica.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo

assinado contendo, no mínimo, a assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 250. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária em vigor, bem como a cumprir o horário de funcionamento e atendimento ao público, mantendo em bom estado de higiene os produtos alimentícios, as barracas ou balcões, aparelhos e utensílios utilizados na venda de seus produtos, cuja fiscalização de higiene é prerrogativa exclusiva da municipalidade.

Art. 251. As infrações a estes dispositivos serão punidas com multa de 10 (dez) VRF.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO V DOS "FOOD TRUCK" E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 252. A autorização para funcionamento de food truck, barracas e containers de exploração comercial e similares será sempre precedida de consulta prévia de localização aos órgãos municipais competentes.

§ 1º Quando a atividade explorada for em container, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, com implantação devidamente tratada, conferindo-lhes resistência térmica e acústica especificadas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislação aplicável em vigor.

§ 2º Os food trucks, barracas e containers de exploração comercial e similares devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros públicos, exceto quando autorizado pela municipalidade.

§ 3º A autorização para instalação de food truck, barracas e containers de exploração comercial e similares nos logradouros públicos deverá levar em consideração as condições de circulação e a acessibilidade conforme normas da ABNT, podendo o Município estabelecer em regulamentação específica os locais onde poderão ser implantados e as condições para instalação.

Art. 253. Para a concessão de Alvará de Localização de food truck e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

I – consulta de viabilidade aprovada;

II – declaração da atividade e horário a ser explorada;

III – croqui indicando a disposição e localização;

IV – contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na

junta comercial do estado;

V – fotografia ou perspectiva externa dos trailers ou barraca a ser utilizado;

VI – título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 254. A viabilidade aprovada de que trata o artigo 254 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 255. O alvará de ambulante será expedido pelo órgão municipal competente, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste Código.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, quando este seja declarado de utilidade pública ou seu uso venha a conturbar o trânsito, a ordem pública, sossego ou segurança.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a municipalidade procederá à remoção dos trailers e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 256. O proprietário do trailer ou barraca de exploração comercial obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

Art. 257. A instalação ou atividade comercial provisória, em área pública, será estabelecida pela municipalidade de acordo com a necessidade e interesse público.

Parágrafo único. A instalação ou atividade comercial provisória em área privada deverá observar os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 258. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar sem prévia autorização da municipalidade.

Art. 259. A autorização será válida pelo exercício em que foi concedido e somente para o local requerido.

Art. 260. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 261. As infrações a estes dispositivos serão punidas com multa de 10 (dez) VRF.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 262. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de crédito no Município de Arroio Trinta terão horário de funcionamento livre, que deverão obedecer aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativos de interesses de categorias econômicas, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regulamentam a duração e condições do trabalho.

§ 1º Sempre que houver divergência ou desentendimento no estabelecimento de horários e condições de trabalho, o Poder Executivo Municipal expedirá ato determinando esses horários e condições, de conformidade com a legislação e no interesse público.

§ 2º O Município poderá permitir o funcionamento em horário especial aos estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, mediante requerimento junto à municipalidade.

§3º O Município poderá determinar o horário de funcionamento de indústrias, comércios e outros estabelecimentos que causem incômodo à vizinhança.

Art. 263. Toda operação de carga e descarga realizada no Município de Arroio Trinta, seja por particulares, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, fica sujeito à regulamentação específica da municipalidade.

Art. 264. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 20 (vinte) VRF.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 265. É infração todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código ou outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 266. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente Código:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste Código;

II – os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 267. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá em:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias ou equipamentos;

IV – suspensão ou cassação de Alvará de Funcionamento e imediata interdição do local, quando necessário.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Considera-se reincidente para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 268. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste capítulo:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 269. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz de toda ordem;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 270. As penalidades para o cumprimento das disposições previstas neste Código e demais leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia, devem ser objeto de notificação preliminar, que será expedida pelos órgãos municipais competentes, em forma de ofício, com cópia disposto ao infrator.

Art. 271. Todo infrator que pela primeira vez cometer, omitir ou realizar ação contrária às

disposições previstas neste Código, sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I – em que a ação danosa seja irreversível;

II – em caso de risco iminente à saúde e bem-estar público;

III – em que haja desacato ou desobediência à autoridades municipais.

Art. 272. No caso de reincidência ou na permanência da ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Seção II Da Multa

Art. 273. Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

I – a gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 274. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto à municipalidade não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Arroio Trinta.

Art. 275. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Seção III Da Apreensão

Art. 276. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, com os encargos de fiel depositário.

Parágrafo único. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 277. A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 278. Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código se o infrator prontificar-se a pagar **in continenti** a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro, depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

Art. 279. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de até 40 (quarenta) VRF, variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 280. Para aplicação das penalidades, a municipalidade emitirá:

I – notificação preliminar, que deverá ser emitida quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – auto de infração, que é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação da legislação municipal;

III – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão, cabíveis quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade e a situação deva ser cessada imediatamente.

Art. 281. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia, onde estarão registrado os seguintes elementos:

I – nome do infrator, endereço e data da notificação;

II – indicação do fato que ocasionou a infração, dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes, se for o caso;

III – prazo para regularizar;

IV – assinatura do notificante.

Art. 282. Verificando-se infração às normas deste Código, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 283. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os fiscais municipais.

Art. 284. Dará também motivos à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que tiver conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará que se proceda de acordo com o Art. 282 deste Código.

Art. 285. O auto de infração obedecerá a modelos especiais, podendo ser impresso ou emitido por sistema de processamento de dados.

Art. 286. O auto de infração conterà obrigatoriamente:

I – a data, hora e local em que foi lavrado;

II – nome da autoridade, bem como sua função e cargo;

III – relato claro, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV – nome, profissão, idade e residência do infrator;

V – o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado;

VI – intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos por este Código;

VII – assinatura da autoridade que o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada sua recusa, devendo o auto ser remetido pelo correio, sob registro com aviso de recebimento.

Art. 287. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentado por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o atuante.

Parágrafo único. Se o atuado apresentar defesa, se manifestará o atuante prestando as necessárias informações.

Art. 288. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o atuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades, previstas neste Código e legislação municipal.

Art. 289. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança devida.

Art. 290. A intimação dos infratores será feita, sempre que possível, pessoalmente, via postal e não sendo encontrado, será publicada em edital no mural público na sede da municipalidade.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO E DOS RECURSOS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I Da Primeira Instância

Art. 291. As defesas contra os atos administrativos emitidos pelos fiscais serão decididas pela autoridade competente, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O infrator poderá solicitar vistas ou cópia do processo, mediante requerimento.

§ 2º A autoridade julgadora deverá respeitar o contraditório e ampla defesa, devendo sua decisão ser fundamentada nos termos deste Código.

Art. 292. A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência dos atos administrativos, definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos.

Seção II Da Segunda Instância

Art. 293. Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente o ato administrativo, caberá recurso ao Conselho da Cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze dias), a partir da intimação da decisão.

§ 1º Os recursos apresentados serão analisados e deliberados pelo Conselho da Cidade, sendo este considerado a instância máxima.

§ 2º Os prazos e procedimentos para análise dos recursos pelo Conselho da Cidade serão definidos em regimento interno.

§ 3º Da decisão definitiva proferida pelo Conselho da Cidade será cientificado o interessado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 294. As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a este Código e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 295. Cabe aos agentes fiscais de cada Secretaria Municipal, de acordo com suas competências, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas neste Código, ficando seus agentes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ela relacionadas, bem como executar as ações que deles decorrerem.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à municipalidade atos que transgridem os dispositivos previstos neste Código, assim como de outras leis, decretos, Códigos e regulamentos municipais.

Art. 295. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após ~~na~~ data de sua publicação.

Arroio Trinta - SC, _____ de _____ de 2023.

ALCIDIR FELICHILCHER
Prefeito Municipal